



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao caput do art. 45-A e aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, ambos da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**Art. 45-A.** O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE determinará, de forma transitória e com vigência até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP edite regulação específica, as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento de gás natural. § 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento. § 2º O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será baseado em remuneração justa e adequada, com metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e capacidade máxima das instalações.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256845792800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 5 6 8 4 5 7 9 2 8 0 0 *
exEdit

Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256845792800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit
4 5 7 9 2 8 0 0 *